



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000720/2005-10
Recurso nº 140.151 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.083 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria Imposto Territorial Rural
Recorrente OLIRIO PIVA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

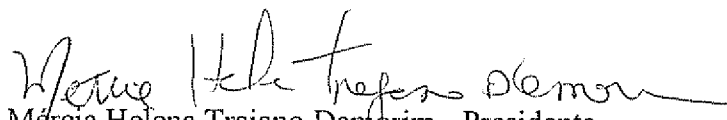
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental - ADA para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo reconhecimento da isenção concedida às áreas de preservação permanente, no prazo definido pela legislação de regência.

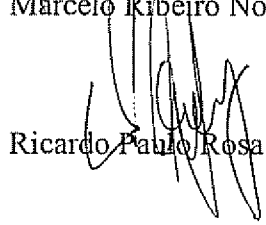
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator


Ricardo Paulo Rosa - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 15.591,29, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Indumel Santa Helena, com área total de 794,2 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.878 544-7, localizado no município de Passos Maia – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09 e 22 a 24, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 04, 06, 07 e 23.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente, 215,0 hectares e de Utilização Limitada, 138,5 hectares, o interessado foi intimado a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 14 e 15, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão atual da Matrícula do imóvel; Cópia do Termo de Averbação de Reserva Legal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – TRARL/IBAMA, acompanhado de planta topográfica delimitando a área de Reserva Legal; laudo técnico de profissional habilitado lavrado de acordo com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT comprovando a existência da Preservação Permanente; Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo apara o exercício 2001, entre outros, bem como quaisquer outros documentos adicionais emitidos pelos IBAMA ou outros órgãos ligados à preservação ambiental, que o intimado entender necessários à comprovação das áreas acima mencionadas.

Em resposta, através da carta de fl. 17, foram apresentados os documentos de fls. 18 a 20, os quais são cópia das matrículas do imóvel e do ADA, protocolado no IBAMA em 08/07/1998.

Com a análise da documentação, relativamente à existência da área de Preservação Permanente, a autoridade fiscal verificou que nem o documento requerido e nem qualquer outro que pudesse razoavelmente substituí-lo foi apresentado, razão pela qual essa área foi glosada. Foi ressaltado, ainda, que a informação de sua dimensão no ADA difere da informada na DITR, pois, enquanto nesta está 215,0 hectares, naquele documento consta 93,7 ha e como, todavia, não houve

comprovação da existência nem de uma e nem de outra qualquer dimensão, a glosa total se tornou o único resultado possível.

Quanto à Reserva Legal, a mesma foi aceita de acordo com a declaração.

Tendo em vista a referida constatação de ausência de comprovação da existência e regularização total da Preservação Permanente, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais que embasaram a glosa dessa área e demais alterações conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ao interessado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 26 datado pelo destinatário, foi dada em 15/04/2005.

Em 04/05/2005 foi apresentada impugnação, fls. 27 e 28, na qual, não concordando com os termos do Auto de Infração – AI, o impugnante argumentou, em resumo, o seguinte:

Na houve intenção de descumprir a solicitação e quando do envio dos documentos foram apresentados o que se tinha à mão no momento.

Quando da apresentação da DIAT/2001 havia uma discrepância de informação, tendo em vista que a compra da área foi efetuada na data de 11/06/2001, motivo pelo qual julga necessário que haja, realmente, mudança quanto ao item Preservação Permanente, mas, cabe lembrar que por ser uma propriedade de 794,2 hectares a existência de cursos d'água é inevitável e deve manter preservado, por ser de interesse comum de todos, conforme legislação.

Para cumprimento das leis foram averbadas nas matrículas do imóvel o Termo de Responsabilidade e Manutenção da área de Reserva Legal, de 158,8 hectares, e a de Preservação Permanente, 189,9 hectares.

Analizando os fatos, a declaração foi devidamente retificada, modificando a área de Preservação Permanente de 215,0ha para 189,9ha, ficando as demais áreas inalteradas.

Prosseguiu com mais explicações e fez uma lista dos documentos apresentados, afirmando, à vista do exposto, estar demonstrada a insubsistência da ação fiscal e, esperando seja acolhida a impugnação, requereu o cancelamento do débito reclamado.

Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 29 a 49, entre os quais: Laudo Técnico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; cópia de Termo de Responsabilidade de Manutenção de Área de Reserva Legal, de Interesse Ecológico e de Preservação Permanente; cópia das matrículas do imóvel contendo a averbação do mencionado termo de responsabilidade; cópia da declaração retificadora apresentada em 02/05/2005, data da impugnação; cópias e mapas da propriedade demonstrando as áreas preservadas

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício. 2001

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Comprovação Parcial

É possível rever o lançamento alterando-o, na medida dos comprovantes apresentados

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

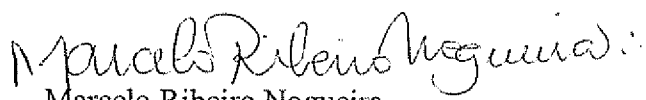
Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Trata-se de exigência de Imposto Territorial Rural relativa ao ano de 2001, quando o contribuinte, ora recorrente, tem dois pedidos de ADA um de 1998 e outro de 2005.

O recurso voluntário apresentado cuida somente da área de preservação permanente. Existe um laudo técnico com mapa (instruído devidamente com o respectivo ART e assinado por engenheiro agrônomo), apontando 138,5 ha de preservação permanente, enquanto que o primeiro pedido de ADA indica 93,7 ha e o segundo, 189,9 ha para a mesma área de preservação permanente.

A decisão de primeira instância limitou-se a reconhecer a isenção da área de preservação permanente no valor declarado através do primeiro pedido de ADA, contudo, observo que há averbação à margem da matrícula do imóvel, além da reserva legal, de uma área de preservação permanente de 138,5 hectares, em 17/12/1997, mais outra área que o contribuinte chamou de área de interesse ecológico com 51,4 ha, na mesma data.

Assim, VOTO, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 189,9 hectares, conforme a averbação feita pelo contribuinte à margem da matrícula do imóvel e que consta do Termo de Responsabilidade de Manutenção firmado pelo ora recorrente e de seu último pedido de ADA.


Marcelo Ribeiro Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

A exemplo do que tem ocorrido em outros processos submetidos à decisão deste colegiado, o que se discute não é a existência ou não das áreas de reserva legal e de preservação permanente, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de confirmar a existência das áreas preservacionistas.

O lançamento diz respeito aos exercícios de 2001.

Há que se observar, neste ponto, que, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o fato gerador ocorre dentro do ano de exercício. Significa dizer que, se o Imposto refere-se ao exercício de 2001, seu fato gerador está situado dentro do mesmo ano de 2001. Portanto, a DITR *sub examine* refere-se ao exercício de 2001, tendo o fato gerador do Imposto ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada ano, conforme previsto no artigo 1º da Lei 9.393/96.

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Até a entrada em vigor da Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000, não havia previsão legal para exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

“ Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)



§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifei)

É incontroverso que, na data de ocorrência do fato gerador, vigia a Lei 10.165/2000 que passou a exigir a apresentação do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.

Segundo entendo, inexistente razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

De fato, salvo melhor juízo, falece competência a esse tribunal administrativo para afastar a aplicação da norma em vigor, sob qualquer pretexto.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Também há que se levar em consideração o disposto no Código Tributário Nacional no que se refere às condições para concessão da isenção de tributos.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1 - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Não se trata, portanto, de caso de valoração das provas apresentadas pelo contribuinte ou de aplicação do princípio da verdade material, mas exclusivamente de aplicação do teor do Código Tributário Nacional no que tange à comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da isenção, dentre os quais está a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de reserva legal e de preservação permanente e de averbação das primeiras à margem da escritura do imóvel.

Na parte que se refere à alegação de que já foram providenciadas as ações com vistas à regularização dos problemas identificados pela fiscalização, é de se observar o

teor da Instrução Normativa nº 60/01, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que determinava esse prazo.

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama; (grifei)

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido

O Código Tributário Nacional trata do fato gerador das obrigações principais e acessórias:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (o original não está grifado).

Não resta dúvida de que o Código estabelece uma importante distinção quanto ao instrumento legislativo hábil a definir situações geradoras de obrigações principais e acessórias. Apenas para as primeiras o legislador estabeleceu a reserva legal.

Disso decorre que nada obsta à Receita Federal do Brasil definir, por meio de norma regulamentar, prazo ou outras obrigações de cunho acessório, com vistas à melhor administração do Imposto.

Por outro lado, assim especifica o Código em relação às consequências do descumprimento das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifei)

Ou seja, descumprida a obrigação acessória sem, por óbvio, que isso tenha implicado a falta de comprovação do adimplemento da obrigação principal, cabe a aplicação da penalidade pecuniária, mas não decorre disto a conversão desta em obrigação principal no que concerne ao pagamento dos tributos devidos.

Até dado momento, é possível a apresentação dos documentos exigidos em lei como necessários à comprovação do direito à isenção, cabendo, até este ponto, exclusivamente a aplicação de da penalidade pecuniária devida pelo descumprimento da obrigação acessória.

Dito momento está especificado no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Art. 16. A impugnação mencionará

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 2.º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 3.º. Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 5.º. *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.* (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97) (grifei)

O contribuinte pode apresentar os meios de prova de que disponha até a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento a menos que constate-se uma das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do artigo 16, situação em que poderá fazê-lo mesmo depois de proferida a decisão de primeira instância.

No que diz respeito à concessão da isenção e sua posterior revogação de ofício, cumpre relembrar o teor do contido no artigo 179 do Código Tributário Nacional agora combinado com o artigo 155 do mesmo diploma legal.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º *Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

§ 2º *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. (grifei)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito

Aplicando-se o artigo 155 ao processo de concessão de isenção, como reza o parágrafo 2º do artigo 176, tem-se que ela, a isenção, será revogada de ofício sempre que for apurado que o beneficiado não cumpria os requisitos para a concessão do favor.

Sem a obtenção do ADA e averbação da área de reserva legal, dois requisitos definidos em lei como necessários à concessão da isenção, forçoso assumir que o contribuinte não satisfazia as condições ou não cumprira os requisitos para a concessão do favor ao tempo em que efetivou a declaração do ITR revisada pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, tenha regularizado sua situação.

Ante o exposto, considerando que o direito à isenção deve ser provado pelo contribuinte, cabendo à fiscalização revogá-lo em procedimento de revisão do auto-lançamento procedido pelo mesmo sempre que se constate que ele não preenchia ou deixou de preencher as condições para concessão e, ainda, que a obtenção extemporânea do ADA não faz prova em relação a fatos pretéritos, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.



Ricardo Paulo Rosa